



PARECER Nº 0270-01.2026/SAJ/WTBM

Objeto: Projeto de Resolução nº 05/2026

Assunto: Dispõe sobre os procedimentos internos e requisitos formais para apresentação de emendas impositivas à Lei Orçamentária Anual (LOA) pelos Vereadores da Câmara Municipal de Jacareí, e dá outras providências.

Autor/Interessado: Mesa Diretora do Legislativo. Vereadores: Paulinho do Esporte, Maria Amélia e Jean Araújo.

Ementa: *Projeto de Resolução. Art. 30, I, CF. Possibilidade.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, que dispõe sobre os procedimentos internos e requisitos formais para apresentação de emendas impositivas à Lei Orçamentária Anual (LOA) pelos parlamentares locais.
2. A proposta tem por objetivo adequar os procedimentos internos às determinações exaradas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca das emendas impositivas.
3. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.





II.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.

5. Nos termos do artigo 45 da L.O.M., o Projeto de Resolução é o instrumento adequado para disciplinar matéria de interesse interno da Câmara.

6. A presente propositura visa instituir regras específicas para a tramitação e propositura das chamadas emendas impositivas, que são os instrumentos pelos quais os Vereadores podem apresentar alterações à Lei Orçamentária Anual (LOA) destinando recursos do Município para determinadas obras, projetos ou instituições.

7. Em nosso Município, tais emendas estão previstas no § 4º do artigo 135, da Lei Orgânica, que assim dispõe:

Artigo 135, § 4º - *As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 166 da Constituição Federal.*

8. Entendemos que dispositivos da propositura estão adequados às determinações do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que têm exigido que as Câmaras Municipais criem regimentos que permitam a publicidade e eficiência das verbas destinadas.





Também é dever do Poder Legislativo garantir a rastreabilidade dos recursos e a verificação do cumprimento do planejamento apresentado.

III. OBSERVAÇÕES

9. O texto do projeto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.

10. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

IV. CONCLUSÃO

11. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

12. A propositura deverá ser submetida à Comissão de a) Constituição e Justiça e b) de Finanças e Orçamento.

13. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

14. Este parecer é opinativo e não vinculante.

15. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 22 de outubro de 2026

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO

